

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **CLAUDIANY PEREIRA DE SOUZA MARTINS**, brasileira, convivente, advogada, portadora da cédula de Identidade Registro Geral (RG) n°. 595062-7, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o n°. 969.118.832-53, **responsável pelo Controle Interno do Município de Cumaru do Norte**, nomeada nos termos do decreto Municipal n°. 0053/2017, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do inciso, **IX do art. 2°, da RESOLUÇÃO ADMININISTRATIVA N°. 18/2018 TCM**, que analisou integralmente o Processo de licitatório n° 18/2019, referente a licitação de Pregão Presencial, tendo por objeto a aquisição de refeições tipo marmitex, self servisse (quilo), rodizio e executiva, para atender as necessidades das secretarias desta Prefeitura, com base nas regras insculpidas pela lei n° 10.520\02, Lei n° 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

- () Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;
- () Revestido parcialmente as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo.
- (x) Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Encaminhe-se, ao órgão competente, de responsabilidade e fiscalização externa, e posterior arquivamento interno.

Cumaru do Norte – PA, 27 de maio de 2019.

Claudiany Pereira de Souza Martins Controladora Geral do Municipio

Decreto 053/2017



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

I - DA ANÁLISE DO PROCESSO

Análise Final da Licitação **Pregão Presencial nº. 18/2019**. Contratação de empresa para aquisição de refeições tipo self servisse (quilo), e executiva, para atender as necessidades das secretarias desta prefeitura.

Preliminarmente, esclarecemos que tal exame aborda os aspectos gerais do processo, inerentes às atribuições do Controle Interno, bem como os aspectos jurídicos, como exige a matéria é analisada conforme os preceitos da Lei nº 10.520/02 que dispões sobre modalidade de licitação denominada pregão, bem como a Lei nº 8.666/93, cuja aplicação é subsidiária nesta modalidade de licitação.

O exame dos atos realizados nas fases interna e externa do processo licitatório demonstrou o que segue:

- a) Consta nos autos requerimento e justificativa de necessidade da contratação;
- b) Foi realizada pesquisa de preços;
- c) Consta nos autos comprovação de dotação orçamentária ou planilha orçamentária;
- d) Consta nos autos Portaria de designação do pregoeiro e sua equipe de apoio;
- e) O procedimento licitatório foi devidamente autuado;
- f) Consta nos autos justificativa para a não utilização de pregão eletrônico;
- g) Consta nos autos minuta de edital com respectivos anexos;
- h) Consta Parecer Técnico Jurídico;
- i) O edital está devidamente publicado;
- j) Apresentaram se para credenciamento as empresas: FABIANE OLIVEIRA CUNHA; MARIA MADELENA DE OLIVEIRA; E SONIA APARECIDA SDOS SANTOS;
 - k) Consta nos autos a proposta comercial via original das empresas Credenciadas;
 - l) Os documentos de habilitação foram apresentados devidamente nos termos do Ato Convocatório;
 - m) A ata relata todas as ocorrências do certame e estão assinadas pela presidente da CPL e membros;
 - n) Não constam nos autos impugnações e recursos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



- o) Existe termo de Adjudicação ao vencedor do certame;
- p) Consta nos autos Parecer Técnico Jurídico Conclusivo;
- q) Contrato e publicação.

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

Alhures, a Constituição Federal de 1988, no *caput* do art.37, com a redação dada pela EC nº 19/98, estabelece, de forma explícita, que a Administração Pública, em todos os níveis, obedecerá os princípios da **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência**, e, no art.70, prescreve, entre os objetivos do controle financeiro, estão, também, inseridos os princípios da **legitimidade** e **economicidade**. Cumpre ainda, conforme dispõe o art.74, que ao sistema de controle interno, entre outras finalidades, a de comprovar a legalidade e avaliar a **eficácia** e **eficiência** dos resultados da gestão administrativa.

Sendo assim, a Constituição de 1988 consagrou a moralidade, como meta a ser seguida pela Administração Pública. A ideia de moralidade, economicidade e eficiência está a permear por toda a atuação do administrador, deflagrando, necessariamente, a ideia de boa-fé, motivação, congruência, compatibilidade, proporcionalidade e racionalidade.

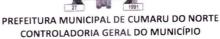
Ademais, no Direito Administrativo é pacífico o entendimento de que a legalidade, hoje em dia, não é suficiente. É necessário a convergência da legalidade à moralidade, à economicidade e à eficiência.

Esses princípios insertos no Texto Constitucional são de suma importância ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atribuições do Controle Interno, porque estabelecem parâmetros à análise e julgamento dos atos colocados à sua apreciação.

Essa assertiva advém de que a fiscalização exercida de não deve limitar-se a controlar a legalidade puramente formal. Deve-se, também e obrigatoriamente, atentar aos demais princípios basilares da Administração Pública, que não sofrem limitações hierárquicas entre si, aliás, estão no mesmo patamar e interligam-se.

Assentadas tais considerações, cumpre-nos tecer algumas observações referentes a ação do certame licitatório, no que pesa a economicidade.







Sendo certo que o processo, observou todas as etapas exigidas, todavia, com relação a economicidade em suas etapas, tanto na fase inicial como no resultado final, apesar de estar dentro dos limites do 10%, analisando sobre a ideia de boa-fé, motivação, congruência, compatibilidade, proporcionalidade e racionalidade, tem-se o processo revestido de falhas insanáveis.

Desta feita, cumpre-nos destacar que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - - A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles nilo se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (grifo nosso)

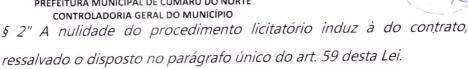
Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poder á revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em caso de ilegalidade, seus atos.

Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei n° 8.666/93:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de oficio ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, § 1° A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar; ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE



§ 30 No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4° O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação."

Com o prevê o artigo em questão, a autoridade pública dever á anular o procedimento licitatório por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é vi ciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de oficio pela autoridade ou por terceiros interessados.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador José Cretella Júnior (Das licitações Públicas — Comentários à Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993 — Rio de Janeiro; Forense, 2001. pág. 305) leciona que: " pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu Superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais".

Por todas as lições aqui colacionadas, claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3 da lei 8.666/93; devendo portanto anular o procedimento licitatório ante a existência de vício insanável.

II - DA RECOMENDAÇÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito, já expostos, recomendo a **ANULAÇÃO** do Pregão Eletrônico n.º 018/2018 , nos termos do art. 49 da Lei n.º 8.666/93, não estando apto a gerar despesas com esta municipalidade, em decorrência a feitura do DISTRATO dos contratos realizados, e publicação o de nova licitação, para o afim de contratação de empresa para a execução do objeto pleiteado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



É importante destacar que a presente orientação não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de anulação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela anulação.

Sendo estas as considerações finais, submetem-se os autos à comissão de licitação.

Salvo melhor Juízo, é o nosso parecer.

Cumaru do Norte – PA, 28 de fevereiro de 2019.

Claudiany Pereira de Souza Martins

Controladora Geral do Munícipio Decreto 053/2017